

CÂMARA MUNICIPAL DOS MOSTEIROS

Pelouro do Ambiente e Desenvolvimento Rural Divisão dos Transportes Rodoviários

Regulamento de Estacionamento e Funcionamento da Praça de transporte colectivo no Município dos Mosteiros

Nota Justificativa

O artigo 33º da Lei Nº 134/IV/95 de 03 de Julho de 1995, veio atribuir aos Municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis: No que diz respeito ao exercício de autoridade rodoviária nas estradas municipais; Planeamento e implementação do sistema de transportes de passageiros, compreendendo a organização do transporte público de passageiros; As vias de circulação e sua sinalização, bem como o transporte de cargas; Ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento de veículos automóveis nos aglomerados urbanos; Concessão da exploração do serviço de transporte colectivos urbanos e colaboração com outras entidades competentes na fixação de tarifas ou limites máximos de preço a cobrar nos transportes públicos, mediante pareceres previstos na lei.

De entre as matérias cometidas nos termos anteriores, cabe a localização, regime de estacionamento e modo de funcionamento dos locais afectos à actividade dos Hiaces, remetendo-se para regulamentação municipal a pormenorização destes aspectos.

Nestes termos, obdecendo o Decreto-Lei nº 9/2006, de 30 de Janeiro que revoga o Decreto-Lei nº 107/97, de 31 de Dezembro e o Decreto-Lei nº 56/2003, de 15 de Dezembro (Novo Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), procurando responder pontualmente a algumas exigências do trânsito rodoviário de então e implementar medidas de política conjuntural, regulando os transportes em veículos automóveis, as condições de acesso e de exercício da actividades industrial de transportes públicos em automóveis, bem como o regime jurídico dos transportes turisticos e o regime de transporte escolar, pugnou-se pela elaboração de um regulamento que vise dar execução concreta aos competentes normativos.

O presente diploma tem como normas habilitantes:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação e objecto

O presente regulamento visa disciplinar o regime de estacionamento e funcionamento das praças de HIACES com Licenças inter-urbanos licenciados pelo Município dos Mosteiros para operarem entre duas ou mais localidades diferentes do mesmo município, sendo neste caso denominados de intra-municipais e, aplica-se a toda a área do Concelho.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

- a) Transporte Público em viaturas HIACES o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público colectivos por conta de outrem em que os automóveis sáo utilizados por lugar da sua lotação ou fracção da sua carga, segundo itenerário e horário previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, podendo servir a várias pessoas sem estar ao serviço de nenhuma delas, em exclusivo, e, com distintivos próprios Aluguer, número de licença e inscrição do percurso nas portas dianteiras e, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Praças de HIACES— Em cada uma das Licenças atribuídas, refere-se como praça fixa a localidade de onde a viatura é oriunda. Contudo, compete à Câmara Municipal definir locais delimitados e sinalizados na via pública, destinados ao estacionamento de HIACES e veículos análogos, sobretudo em centros urbanos, tendo como fim a prestação dos respectivos serviços.

Artigo 3º

Regime de estacionamento

- 1 Na área do Município dos Mosteiros, os automóveis ligeiros de passageiros utilizados em transportes de aluguer, também denominados de praça, devem fazer praça na área administrativa para que possuam licença, em local para o efeito destinado pela autoridade municipal competente.
- 2 A autoridade municipal competente deve criar e organizar praças de estacionamento de viaturas de aluguer (táxis, Hiaces e outros), devidamente sinalizadas para o efeito. O regime de estacionamento permitido é o condicionado, podendo os Hiaces estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares demarcados.
- 3 Poderá ser alterado o regime de estacionamento definido no número anterior, mediante deliberação da Câmara Municipal dos Mosteiros, constituindo a citada decisão anexo ao presente regulamento.
- 4 A deliberação prevista no número anterior, deverá ser precedida de audição prévia das entidades representativas do sector, nos termos definidos no Código do Procedimento Administrativo.
- 5- Os Hiaces licenciados para operar num determinado Município e numa linha préviamente licenciada, não podem estar a fazer praça noutras linhas e noutro Município e, quando tiverem transportado passageiros de uma linha para outra ou de um Município para outro, devem imediatamente regressar à base.

Artigo 4º

Criação e alteração da localização

- 1 A Câmara Municipal dos Mosteiros pode criar ou alterar a localização das praças de Hiaces.
- 2 Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal dos Mosteiros poderá criar locais de estacionamento temporário dos Hiaces, em local diferente do fixado (ex: Festas do Município e outras).

3 — A disciplina instituída pelo presente diploma é igualmente aplicável às situações mencionadas no número anterior.

Artigo 5º

Funcionamento

- 1 A utilização dos Hiaces dentro de uma linha ou praça será feita segundo a ordem de chegada dos mesmos ou dos clientes da linha para que está licenciada.
- 2 Exceptua-se do disposto no número anterior, os casos em que seja solicitado pelo utente um Hiace com lotação superior a 15 lugares, incluindo o do condutor, caso em que é permitida a prioridade à primeira viatura que preencha estas características.
- 3 A regra de prioridade, exposta no número precedente, só opera caso seja pedido efectivamente um serviço que implique o transporte de quinze ou mais passageiros.
- 4 Nenhum Hiace que se encontre na situação de "livre", poderá efectuar a tomada de passageiros a menos de 100 metros de uma praça de Hiaces.
- 5 Não é permitido o estacionamento nas praças de Hiace a viaturas que não pertençam ao contingente fixado para o concelho dos Mosteiros ou cuja lotação não seja a admitida.
- 6 É proibido o estacionamento dos Hiaces nas respectivas praças, quando não estejam em serviço, assim como o seu abandono.

Artigo 6º

Serviço do público e obrigatoriedade de prestação e sinais dos automóveis de praça

- 1 Os automóveis de praça devem estar permanentemente ao serviço do público, dentro do horário de trabalho dos respectivos condutores, não podendo estes, nem os proprietários, recusar-se a prestar os serviços que lhes sejam solicitados nas condições previstas neste regulamento.
- 2- Os automóveis de praça devem ser assinalados com os elementos: "Percurso ou linha para que foi licenciada" nas portas de acesso aos lugares de frente; Ter o distintivo luminoso "ALUGUER" no alto do tejadilho; Trazer na parte inferior do pára-brisa um letreiro luminoso com a palavra "LIVRE", provido de luz verde, o qual deve estar apagado quando o veículo está ocupado ou vai ser ocupado; Trazer bem à vista, no seu interior e devidamente resguardada, cópia de tabela de preço aprovada pela Câmara.
- 4 Os automóveis de praça consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa, quando estejam estacionados nas respectivas praças ou circulem na via pública com a indicação de "LIVRE", salvo os limites previstos no nº 4 do artº 5º.
- 5 A Câmara Municipal dos Mosteiros comunicará à Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, o registo das infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 7º

Uniformização de cores

1- Os automóveis de praça, licenciados para o efeito pela Câmara Municipal competente, excepto, os Táxis que devem ser da mesma cor, distinta da dos outros Municípios, aprovados pela Assembleia Municipal, gozam de liberdade e preferência de cores.

2- A uniformização de cores faz-se de modo voluntário e gradual não sendo por enquanto obrigatorio.

Artigo 8º

Modalidade de contrato de aluguer

- 1- O transporte em automóvel de praça pode ser contratado:
 - a) À hora, quando em função do tempo de utilização do veículo;
 - b) A percurso, quando o veículo seja alugado para corridas de preço certo ou contratado para determinada viagem por um preço global previamente ajustado;
 - c) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.
- 2- O transporte a Hiace só pode ser explorado nas localidades onde esse serviço esteja regulado por postura municipal, em transporte dentro da área da referida localidade ou para localidades limítrofes.
- 3- Os transportes a preço certo dentro das localidades ou a quilómetro em percursos interurbanos são cobrados segundo tabela aprovada pela Câmara Municipal.
- 4- Não é permitido aos Hiaces fazerem o trabalho reservado aos Táxis ou substitui-los nas carreiras de praça já que os Hiaces são licenciados para uma determinada linha bem definida.
- 5- Exceptuam-se nesse caso o transporte de caravanas desportivas e ou recreativas para locais onde se realizam certas actividades.

Artigo 9º

Tarifas

- 1- As tarifas a serem aplicadas às modalidades de serviço de transportes em automóveis de praça serão fixadas pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, ouvidos os serviços os serviços centrais dos transportes rodoviários (anexase a tabela de tarifas e taxas).
- 2- As tarifas não deverão, contudo, ultrapassar os limites de preços máximos fixados por portaria do Ministro, sob proposta dos serviços centrais dos transportes rodoviários, ouvidas as associações profissionais de classe e a associação dos consumidores.

Artigo 10º Deveres do condutor

- 1- São deveres dos condutores de automóvel de praça:
 - a) Ser titular de carteira de habilitação profissional de Hiacista actualizada;
 - b) Apresentar-se decentemente vestido e asseado;
 - c) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;
 - d) Obedecer ao sinal de paragem que lhe seja feito sempre que circule com a indicação de "LIVRE";
 - e) Não reduzir ou suspender intencionalmente o andamento que o trânsito permita, nem exceder a velocidade que o utente indicar, seguindo, salvo indicação expressa, o percurso mais curto;
 - f) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que efectua;
 - g) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
 - h) Não importunar os peões instando pela utilização dos seus serviços;
 - i) Não fumar quando transportar passageiros;

- j) Não dormir, nem tomar as suas refeições dentro dos veículos;
- k) Não efectuar transporte mantendo a indicação de "LIVRE";
- Assegurar-se, no fim da carreira se foi deixado algum objecto no seu veículo e, no caso afirmativo, entregá-lo no posto policial mais próximo no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 11º Recusa de transporte

Os condutores podem recusar a entrada nos veículos a pessoas que se apresentem em manifesto estado de embriaguez ou de toxicodependência, em precário estado de limpeza, ou transportem objectos que possam deteriorar os veículos ou vir a incomodar os passageiros que a seguir os venham a utilizar.

Artigo 12º

Cessação da obrigatoriedade

O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço ao utente quando este abandonar o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento.

Artigo 13º

Delegação e subdelegação de competências

Todas as competências previstas no presente regulamento e atribuídas à Câmara Municipal, podem ser delegadas no respectivo Presidente, com a faculdade de subdelegação.

Artigo 14º

Dúvidas na interpretação, aplicação e integração de lacunas

As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito, para além da integração de lacunas deste regulamento, serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicitação nos termos legais.

Aprovado na sessão camarária do dia 6 de Abril de 2017

O Vereador,

-/ Jaime José Monteiro, Jr/-

Obs: Ratificado e aprovada na Sessão da Assembleia Municipal de 28 de Abril de 2017